



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 131-50.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente(s): ROBERTO BARBOSA MARTINEZ

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL SUBSTITUTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A lei, ao estabelecer a necessidade de desincompatibilização seis meses antes do pleito, não faz distinção entre secretário titular e secretário substituto ou interino. O simples exercício do cargo de “secretário substituto” já pressupõe o exercício de cargo de “secretário da administração municipal”, a qualquer tempo. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROBERTO BARBOSA MARTINEZ em face da sentença (fl. 74) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ante o fato de o candidato não ter observado a exigência de desincompatibilização do cargo exercido no tempo devido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 76-94), o recorrente alegou, preliminarmente, que a discussão acerca da necessidade da desincompatibilização no prazo de 6 meses estaria preclusa para o MPE, vez que não ofereceu impugnação sobre a questão, não podendo insurgir-se contra o deferimento do registro. No mérito, disse que ocupou cargo em comissão de Secretário Substituto (CC-8), de assessoramento ao Secretário Municipal da Agricultura, tendo se desincompatibilizado no prazo de 3 meses, na forma do art. 1º, II, alínea “I”, da LC 64/90. Asseverou que o art. 1º, III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90 não pode ser interpretado extensivamente para abarcar o secretário substituto.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12-9-2016 (fl. 75), tendo o recurso sido interposto no mesmo dia (fl. 76), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II Da legitimidade do Ministério Público para recorrer

O STF, no julgamento do ARE nº 728188, em 18.12.2013, assentou entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a Súmula 11 do TSE. Confira-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I - **O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.** II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV – Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.

(ARE 728188, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014)

Do voto vencedor, colhe-se a seguinte passagem, que rebate o argumento segundo o qual teria se operado a preclusão para a atuação do Ministério Público:

(...) Exatamente por essa razão, creio que não há falar em preclusão consumativa quando se trata da proteção de valores de hierarquia constitucional da maior grandeza. Em outras palavras, tendo a Carta Magna conferido ao Parquet o relevante múnus de defender a ordem jurídica e o regime democrático – e inexistindo, como se verá adiante, disposição legal que vede a interposição de recurso na situação sob exame –, tem ele o poder-dever de atuar na qualidade de fiscal da lei, a fim de lograr a reversão de candidatura eventualmente deferida em violação à lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) o Ministério Público atua de forma neutra com relação aos concorrentes, desempenhando o importante papel de fiscal da legalidade do processo eleitoral. E, para que possa desincumbir-se a contento desse magno mister, cumpre assegurar ao Parquet a mais ampla liberdade de ação, garantindo-se-lhe, dentre outras franquias, a faculdade de, a qualquer tempo, contrapor-se ao registro de candidaturas que não preencham os requisitos legais.

O TSE perfilou-se a esse entendimento:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. **O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 728188.** Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014.

2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal", não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, "cabo".

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 72048, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014)

Assim, diante de recurso tempestivamente aforado por parte legítima (fls. 39-40), plenamente possível o juízo de retratação, a teor do disposto no art. 267 do Código Eleitoral:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos. § 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira acerca da temporânea desincompatibilização do pretense candidato ao cargo de vereador, ante o fato de ter ocupado o cargo de Secretário Substituto do Secretário Municipal da Agricultura, da Prefeitura Municipal de Itaqui-RS.

Entendeu o magistrado que, em se tratando de cargo de natureza política, a desincompatibilização deveria ter obedecido o prazo de 6 meses do art. 1º, III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90.

Razão assiste ao juízo de primeiro grau.

O recorrente desincompatibilizou-se em 1-7-2016 do cargo de Secretário Substituto, cujas atribuições são “prestar permanente assessoramento ao Secretário Municipal, substituí-lo nos afastamentos e realizar todas as atividades administrativas de interesse da Secretaria” (fl. 64). Juntou declaração do Secretário titular da pasta (fl. 73) com a finalidade de comprovar que, no ano de 2016, exerceu atividades de assessoramento da referida Secretaria Municipal. Ocorre que o simples exercício do cargo de “Secretário Substituto” já pressupõe o exercício de cargo de “secretário da administração municipal”, a qualquer tempo.

Veja-se a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO INTERINO DAS FUNÇÕES DENTRO DO PERÍODO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, ART. 1.º, INCISO VII, ALÍNEA B, C.C. O INCISO IV, ALÍNEA A, C.C. INCISO III, ALÍNEA B, ITEM 4. EXERCÍCIO COMPROVADO. INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. IMPROVIMENTO.

A lei, ao estabelecer a necessidade de desincompatibilização seis meses antes do pleito, não faz distinção entre secretário titular e secretário substituto ou interino. Impede a candidatura o exercício do cargo nos seis meses, pouco importando as condições ou razões para tal. Se o pretense candidato exerceu a função de Secretário Municipal em período que exigia o afastamento, incidente a inelegibilidade demonstrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, ainda que desempenhasse anteriormente a Chefia de Gabinete da Secretaria, para o que deveria ser observado prazo de três meses de desligamento, fato é que exerceu, a menos de quatro meses do certame eleitoral, a função de Secretário Municipal. E a toda a evidência, nessa circunstância, a legislação lhe impõe afastamento diverso, isto é, com antecedência de seis meses (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, inciso VII, alínea b, c.c. o inciso IV, alínea a, c.c. inciso III, alínea b, item 4). Além disso, a portaria, através da qual se efetivou a designação para responder pela Secretaria Municipal, não informa qualquer restrição ou limitação às atribuições do secretário interino, sendo certo que o recorrente atuou com todas as prerrogativas dessa função. Condição de elegibilidade não atendida, improvido o recurso para confirmar a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL n.º 1077, Acórdão n.º 5913 de 10/09/2008, Relator(a) CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1813, Data 16/09/2008, Página 231 PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2008)

Cabe frisar que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que a função pública – ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições.

No tocante, afirma José Jairo Gomes¹:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

Dessa forma, o pretense candidato deveria ter observado o prazo de seis meses, nos termos do art. 1.º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar n.º 64/90, *in verbis*:

Art. 1.º São inelegíveis: (...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; (...)

b) até **6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções: (...)

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres; (...) (grifado).

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a sua desincompatibilização ocorreu no dia **02/04/2016** e o candidato **permaneceu na Administração Pública Municipal até o dia 01/07/2016** (fl. 15), não restou observado o prazo exigido para a sua desincompatibilização.

Portanto, ante a **evidente a vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato** - situação que fere a igualdade no pleito -, necessária é a manutenção da sentença, para que se **prestige o sistema de inelegibilidades** e, por corolário, se restabeleça o equilíbrio no pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ROBERTO BARBOSA MARTINEZ.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\fi1nqtj8u9p02b2fodqh73946601403943591160919230055.odt